

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO DE USO COMUM - ESBULHO -  
MEDIDA DE PROTEÇÃO - PARTICULAR - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

**Ementa: Ação de manutenção de posse. Particular. Estrada municipal. Possibilidade jurídica.**

**- Pode o particular postular a tutela possessória de bem público destinado ao uso comum (estrada municipal), se teve a posse molestada por terceiro.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0335.06.005956-5/001 - Comarca de Itapeçerica - Apelante: Jeso Herculano Pedrosa - Apelado: Lindosifo Camargos - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2007. -  
Maurílio Gabriel - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Maurílio Gabriel - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Jeso Herculano Pedrosa por não se conformar com a sentença prolatada nos autos da ação de manutenção de posse por ele ajuizada contra Lindosifo Camargos.

A sentença recorrida indeferiu a petição inicial: “na forma do art. 295, parágrafo único, III, do CPC, por impossibilidade jurídica de pedido de ação possessória formulada por particular em relação a imóvel público”.

Sustenta o apelante que a defesa de um bem público de uso comum do povo (estrada municipal que dá acesso à sua residência) pode ser promovida pelo Poder Público ou pelo particular, desde que este o use de forma habitual.

Dessa forma, alega que os pedidos formulados na petição inicial são juridicamente possíveis, devendo a sentença recorrida ser cassada, dando-se regular processamento ao feito.

Não houve a apresentação de contra-razões recursais por não ter sido o réu citado.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A questão, no caso, prende-se unicamente ao exame da possibilidade jurídica de um particular invocar proteção possessória contra outro particular, tendo como objeto um bem público de uso comum (estrada municipal), visando preservar o seu direito de utilizá-la.

Sobre essa matéria existem duas correntes doutrinárias.

A primeira corrente, adotada pelo Juiz de primeiro grau na sentença recorrida, sustenta que os bens públicos não são suscetíveis de posse por parte do particular. Sob a ótica dos defensores dessa doutrina, um dos requisitos da ação possessória, qual seja a existência da posse, não restaria preenchido, o que tornaria juridicamente impossível o pedido de proteção possessória.

Em sentido contrário, vem a outra corrente, que afirma que os bens públicos de uso comum do povo, apesar de serem de propriedade do Estado, são passíveis de posse, exercida de forma simultânea e conjunta, por todos os cidadãos que os utilizam. Dessa forma, uma vez que a posse sobre tais bens pode ser exercida e comprovada, juridicamente possível seria ao particular interpor ação possessória no caso de ser impedido de exercê-la por ato de outro particular.

Carvalho Santos é quem melhor esclarece os fundamentos da última corrente, que, segundo as suas palavras, é a posição dominante na nossa doutrina:

Com referência aos bens de uso comum do povo, que estão incluídos no número daqueles que só são *extra commercium* em virtude de disposição legal, acontece a mesma coisa. Eles estão na posse de alguém. Esse alguém é o Estado, encarado como coletividade concreta, a dizer, representada pelos habitantes. Logo, o povo e quem dele faz parte, nessa qualidade, tem posse sobre a coisa comum, podendo, pois, exercitar as ações possessórias que visem à defesa de seu direito de usar da coisa juntamente com os outros. Não tem o cidadão uma posse exclusiva, da coisa não pode usar com prejuízo do direito dos outros, mas ainda tem uma posse limitada, que precisa ser defendida nos limites de seu direito (*Código Civil Brasileiro interpretado*. 2. ed., Livraria Editora Freitas Bastos S.A., v. II, p. 157 e 158).

O que a doutrina repugna e realmente deve ser evitado é o fato de algum cidadão pretender exercer a posse exclusiva desses bens, o que não é possível, tendo em vista a própria essência da conceituação “uso comum”, fato que os caracteriza como de propriedade do Estado.

Filio-me a esta última doutrina, ressaltando que, desde que, mediante a reintegração de posse, o particular não esteja pleiteando a posse exclusiva de um bem de uso comum do povo, é plenamente viável que ele utilize tal proteção possessória.

No caso em exame, a ação de manutenção de posse ajuizada visa proteger a utilização efetiva que o autor alega ter sobre um bem público de uso comum (estrada municipal), que estaria sendo esbulhada por ato de terceiro.

Em conseqüência, o pedido inicial afigura-me juridicamente possível, como bem ressaltado por Humberto Theodoro Júnior:

a posse sobre bens públicos de uso comum, como estradas e pontes, tanto pode ser defendida em juízo pelo Poder Público como pelos particulares que habitualmente se valem de ditos bens. A legitimidade, na espécie, é tanto para agir isoladamente como em litisconsórcio (*Curso de direito processual civil*. 37. ed. Forense, 2006, p. 132. 3 v.).

A jurisprudência inclina-se para esse entendimento:

Ainda que público o imóvel, se a disputa possessória que o envolve ocorre entre particulares, o pedido não se afigura juridicamente impossível (TJDF, Apelação Cível nº 20040710054678, Relator Des. Getúlio Moraes Oliveira, 4ª Turma Cível, j. em 09.08.2006, pub. no *DJ* de 19.09.2006, p. 135).

... não obstante os bens públicos de uso comum do povo, efetivamente, serem de pro-

priedade do Estado, os indivíduos de um modo geral possuem o poder de usar esses bens, usufruindo suas comodidades. Tais bens, por mais que sejam classificados como 'bens fora do comércio', efetivamente existem e são de uso da comunidade. Ora, uma vez existindo tal uso, este deve ser objeto de proteção possessória. Assim, o fato de serem classificados como bens de uso comum não faz com que os mesmos sejam insuscetíveis de posse. Ao contrário disso, a posse em relação aos bens de uso comum é exercida conjuntamente e ao mesmo tempo por todos os cidadãos que os utilizam (acórdão unânime da Primeira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 231536-2, da Comarca de Colorado, Rel. o então Juiz Francisco Luiz Macedo Júnior, j. em 21.9.2004).

Pode o particular postular a tutela possessória de bem público destinado ao uso comum, se teve a posse molestada por terceiro (acórdão unânime da Sétima Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 84536-5, da Comarca de Colorado, Rel. o então Juiz Eduardo Fagundes, j. em 11.12.1995).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso interposto por Jeso Herculano Pedrosa para cassar a sentença e determinar que ação tenha prosseguimento regular.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Wagner Wilson* e *Bitencourt Marcondes*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-